



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 39-D, DE 2015 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MÁRIO HERINGER); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFECIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica equiparada a síndrome Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais para os efeitos jurídicos em todo País.

Parágrafo único. Ficam assegurados às pessoas com síndrome de que trata o caput os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou mental previstos na Constituição Brasileira.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá estudos nos Ministérios da Saúde, de Desenvolvimento Social, dos Direitos da pessoa com Deficiência e do Emprego e Relações de Trabalho, para a elaboração de um cadastro único no País das pessoas com a síndrome referida no artigo 1º, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:

- I – Condições de saúde e de necessidades assistências;
- II – Acompanhamentos clínicos, assistencial e laboral;
- III – Mecanismos de proteção social.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.082, de 2013, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal, do meu partido, com o objetivo de equiparar a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A neurofibromatose é uma desordem genética sem cura, cuja manifestação varia muito de indivíduo para indivíduo, embora qualquer pessoa, de qualquer raça ou gênero, esteja sujeita a ter um filho portador. A incidência é de aproximadamente 1/3000 nascimentos, e o portador tem 50% de chance de transmitir para o seu filho.

A desinformação sobre essa anomalia é enorme, inclusive entre médicos

que chegam a dizer barbaridades a seus pacientes. Muitos vivem em constante expectativa do que lhes poderá acontecer e sofrem terríveis preconceitos devido à desfiguração, enquanto outros têm uma forma branda de manifestação e, mesmo em pequena percentagem, correm risco de óbito.

A proposição tem como objetivo alcançar a equivalência, para efeitos jurídicos, entre as pessoas com a síndrome de Von Recklinghausen e os deficientes físicos e mentais, especialmente no que concerne aos direitos e garantias dos benefícios sociais assegurados na Constituição Brasileira.

As neurofibromatoses (NFs) são doenças genéticas. Há três tipos de neurofibromatoses: Tipo 1, Tipo 2 e Schwannomatose.

Cada uma delas tem causas, efeitos e sintomas diferentes. Elas podem causar tumores na pele e no sistema nervoso, problemas de crescimento e de aprendizagem, defeitos ósseos e uma série de outros danos à saúde.

Os profissionais da área de saúde, juntamente com os conhecimentos científicos recentes, mostram que as neurofibromatoses são mais comuns do que se pensa e podem ser mais graves do que se supõe, mas suas complicações são mais controláveis do que se imagina por meio de:

- I – aconselhamento familiar;
- II- acompanhamento anual;
- III- apoio psicológico, escolar e fonoaudiológico;
- IV- medicamentos;

V- cirurgias. Além do sofrimento, da limitação social e intelectual, em casos mais graves podem trazer a morte precoce.

A pessoa com essa síndrome, que é multissistêmica, degenerativa e sem perspectiva de cura ou tratamento, convive com dores crônicas e desfiguração de partes do seu corpo, causando profunda angústia a si e a seus familiares. Além de sofrerem com a falta de expectativas de melhora, lidam com a insuficiência de médicos e outros profissionais de saúde especialistas, tanto nas redes públicas quanto nas particulares; e o pior: enfrentam preconceitos diversos. Por esses motivos, é justo que se equiparem às pessoas com deficiências físicas e mentais para efeitos jurídicos.

Em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cuja autora entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, que já possui Parecer favorável do Relator, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuem-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39 de 2015 tem como objetivo alcançar a equivalência, para efeitos jurídicos, entre pessoas com a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) e as pessoas com deficiência física e mental, especialmente no que concerne aos direitos e às garantias dos benefícios sociais assegurados pela Constituição brasileira.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família,

Finanças e Tributação (art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, (art. 54, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela ao equiparar a Síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos, em todo País, pretende garantir aos portadores da síndrome os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência física ou mental previstos na Constituição Federal.

A proposição prevê, por determinação do Poder Executivo, a realização de estudos sobre os direitos da pessoa com deficiência em relação ao emprego e às relações de trabalho, a ser realizado pelos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A análise subsidiará a elaboração de um cadastro único das pessoas portadoras da síndrome no Brasil, que incluirá dados sobre: condições de saúde e necessidades assistenciais; acompanhamentos clínico, assistencial e laboral; bem como mecanismos de proteção social. Em seguida, tais informações orientarão as ações desenvolvidas pelo Estado.

A Constituição brasileira tutela os direitos das pessoas com deficiência, ao abarcar, em sua estrutura e organização, normas fundamentadas nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da justiça social, para assegurar a efetiva integração das pessoas com deficiência na vida social e no mercado de trabalho.

Além das normas constitucionais, outros dispositivos legais reservam-se a garantir o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência. Dentre eles, ressaltamos o Decreto nº 3298, de 1999, que regulamenta a Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, preceituando nos artigos 2º e 3º que:

“

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância, à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;” (grifo nosso)

A neurofibromatose, também conhecida como Síndrome de Von Recklinghausen, é uma enfermidade genética autossômica dominante que possui evolução progressiva e imprevisível. Apresenta-se nas formas clínicas de Neurofibromatose Tipo 1 - NF1, Neurofibromatose Tipo 2 - NF2 e Schwannomatose.

A enfermidade afeta principalmente o sistema nervoso e a pele com o surgimento de múltiplos tumores benignos responsáveis por graves lesões e intensa desfiguração cutânea. Dependendo do grau, a síndrome pode deflagrar outras repercussões clínicas, tais como: alterações esqueléticas; déficit cognitivo e desordens mentais; alterações endócrinas; perda de visão e auditiva; além de dores neuropáticas intratáveis.

Além dos aspectos fisiológicos supracitados, a desordem apresenta caráter sistêmico e evolução crônica, comprometendo a qualidade de vida do paciente e acarretando a segregação social. Em sua Justificação, o ilustre Autor aduz que a síndrome, que não possui perspectiva de cura, compele o paciente a conviver com dores crônicas e desfiguração de partes do corpo, enfrentando com seus familiares angústia e diversos preconceitos.

Ressaltamos ainda que o desconhecimento técnico, científico, social e político são outros óbices enfrentados diariamente pelos portadores da Doença de Von Recklinghausen.

Atualmente, a neurofibromatose acomete oitenta mil brasileiros, sendo

diagnosticada em uma de cada três mil crianças nascidas vivas. Em termos estatísticos, significa que a neurofibromatose é menos comum que a Síndrome de Down (uma para cada seiscentos e sessenta nascimentos), contudo é mais frequente do que Diabetes Tipo I (uma para cada treze mil nascimentos) e do que o somatório de outras doenças, por exemplo: fibrose cística, distrofia muscular de Duchenne, Doença de Huntington e Doença de Tay-Sachs.

Os problemas relacionados à síndrome têm sensibilizado a ação de legisladores oriundos de diversas unidades de federação. Os estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Minas Gerais aprovaram leis estaduais que asseguram às pessoas com neurofibromatose a inclusão em qualquer política pública para deficientes e a concessão dos respectivos benefícios.

O louvável propósito de inclusão desses estados brasileiros impele-nos a perpetrar o princípio constitucional da isonomia, que compreende uma das bases essenciais do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a atuação do Parlamento necessita pautar-se na garantia do exercício de direitos iguais para todos os cidadãos, independentemente da região geográfica em que residem. A lei deve ser instrumento balizador da vida social, ao tratar de forma equânime todos os brasileiros.

Após o Brasil ter adotado as normas da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, nenhuma dúvida deve prosperar quanto a estender aos pacientes com neurofibromatose os direitos e as ações afirmativas assegurados às pessoas com deficiência.

Apenas a título de ilustração, transcrevemos o que dispõe *Artigo 1* da referida Norma:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiências são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (grifo nosso)

Convém ressaltar que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabeleceu que a pessoa com transtorno do espectro autista seja considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, situação análoga já foi amparada por lei. Portanto, há respaldo legal para que seja consolidada a equivalência proposta no projeto em tela.

Em face do exposto, entendemos que os indivíduos portadores de neurofibromatose que se enquadram no conceito de pessoa com deficiência e atendam aos requisitos estabelecidos nas leis vigentes deverão fazer jus aos direitos e benefícios previstos nos instrumentos legais e na Constituição Federal.

Ademais, considerando a concepção de deficiência que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, que tem status constitucional e implica na perda ou na anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho das atividades, não há por que obstar a condição de pessoa com deficiência aos portadores da Síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose).

Em face dos argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 39, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Mario Heringer

Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2015, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, no

dia 15/07/2015, sugeri a substituição do termo “mental” por “intelectual” no texto do projeto, fato que foi acatado pelos parlamentares presentes.

Ante o exposto, mantenho meu Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 39/2015, com as emendas que apresento.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado **Mário Heringer**
Relator

EMENDA 1 DE RELATOR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado **Mário Heringer**
Relator

EMENDA 2 DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Fica equiparada a síndrome Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos em todo País.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado **Mário Heringer**
Relator

EMENDA 3 DE RELATOR

Dê-se ao Parágrafo único do projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. Ficam assegurados às pessoas com síndrome de que trata o caput os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na Constituição Brasileira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado Mário Heringer

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 39/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Flavinho, Heitor Schuch, Jô Moraes, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságua Moraes, Sérgio Reis, Silas Câmara e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

EMENDA 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015..

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

EMENDA 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Fica equiparada a síndrome Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos em todo País.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

EMENDA 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Parágrafo único do projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. Ficam assegurados às pessoas com síndrome de que trata o caput os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das

peessoas com deficiência física ou intelectual previstos na Constituição Brasileira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estende às pessoas com Síndrome de Von Recklinghausen – neurofibromatose os mesmos direitos constitucionais assegurados às pessoas com deficiência e determina a criação de cadastro nacional único de seus portadores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a propositura foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada, com emendas, em julho de 2015. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A neurofibromatose é uma doença cruel. Trata-se de doença genética, multissistêmica, que pode se manifestar de maneiras as mais variadas. Caracteriza-se principalmente pelo crescimento de tumores nos nervos, mas pode afetar também a pele e os ossos. Os tumores podem inclusive se tornar malignos.

Nesse contexto, nada mais justo que assegurar a seus portadores todos os direitos a que fazem jus as pessoas com deficiência. De fato,

trata-se de uma ação de equidade. São pessoas cujos quadros clínicos implicam, inquestionavelmente, dificuldades relevantes tanto para a execução das atividades da vida diária quanto para sua própria subsistência de forma autônoma.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), comissão de mérito que nos antecedeu, já aprovou a propositura. Em seu brilhante Relatório, o insigne Deputado Mário Heringer demonstrou claramente a propriedade das medidas propostas.

Ofereceu, no entanto, três emendas que substituíram o termo deficiência mental por deficiência intelectual, denominação mais adequada e que tem sido preferida na literatura acadêmica. Parece-nos que tais emendas, aprovadas pela CSSF, efetivamente aprimoram o texto da proposição em pauta e devem ser também por nós acatadas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 39, de 2015, com as emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada Zenaide Maia
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 39/2015, e as emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Luizianne Lins, Pedro Vilela, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, João Derly, Professora Dorinha Seabra Rezende e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39, de 2015, de autoria do nobre Deputado Sérgio Vidigal, visa equiparar às pessoas com deficiência física ou mental, para todos os efeitos jurídicos, em especial o direito aos benefícios da seguridade social, os portadores da síndrome de Von Recklinghausen, também denominada neurofibromatose.

A proposta, tramitando em regime ordinário e sob apreciação conclusiva nas comissões, foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Mário Heringer, incluindo 3 (três) Emendas de Relator. Tais emendas limitam-se a substituir o termo "*mental*" por "*intelectual*" na ementa e nos dispositivos da proposta original. A proposta emendada foi igualmente aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada Zenaide Maia.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, exclusivamente para verificação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão tal exame a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposta sob exame, assim como suas emendas, trata de medida que, sob os aspectos financeiro e orçamentário, apenas reconhece em lei a gravidade incapacitante da neurofibromatose, um distúrbio genético, multissistêmico, degenerativo, incurável e intratável que, desde muito cedo na vida daqueles que com ela nascem, pode manifestar seus sintomas degenerativos, tais como tumores na pele e no sistema nervoso, problemas de crescimento e de aprendizagem, defeitos ósseos e uma série de outros danos à saúde e ao desenvolvimento físico e mental da pessoa. A equiparação proposta, entre os seus portadores e as pessoas com deficiência física ou mental, para todos os efeitos jurídicos, em especial para o direito aos benefícios da seguridade social, apenas institui em lei, de maneira uniforme desde o diagnóstico da síndrome, aquilo que já vem sendo reconhecido judicialmente, em estágios variados de degeneração física ou mental do beneficiário. Portanto, a aprovação da proposta e suas emendas, além de sua evidente justiça, deve, em nosso entendimento, acarretar impacto fiscal meramente residual, tanto no exercício

financeiro inicial, em razão do referido ativismo judicial, quanto nos exercícios financeiros posteriores, também por tratar-se de doença rara que acomete apenas uma em cada três mil crianças nascidas vivas.

Entendemos assim que, no âmbito da Lei do Orçamento Anual, a proposta e suas emendas não trazem, essencialmente, implicações orçamentárias ou financeiras, seja no exercício em que entrar em vigor, seja nos dois seguintes. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) e ao Plano Plurianual para o período 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), entendemos igualmente que a proposta e suas emendas não conflitam com as normas traçadas por estas leis orçamentárias.

Em face do exposto, **SOMOS PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PL Nº 39, DE 2015, E DAS TRÊS EMENDAS APROVADAS PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA NO ORÇAMENTO DA UNIÃO, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DESTA COMISSÃO QUANTO AOS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.**

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2017.

**DEPUTADA SORAYA SANTOS
RELATORA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 39/2015 e das Emendas 1, 2 e 3/2015 da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Vicente Candido, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto,

Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas Vergílio, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende equiparar às pessoas com deficiência física ou mental, para todos os efeitos jurídicos, em especial para o direito aos benefícios da seguridade social, os portadores da síndrome de Von Recklinghausen, também denominada neurofibromatose.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com emendas. Tais emendas limitam-se a substituir o termo "*mental*" por "*intelectual*" na ementa e nos dispositivos do projeto, na sua redação original.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) aprovou o projeto principal e as emendas da CSSF.

Finalmente, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto principal e das emendas da CSSF.

Vêm, agora, as proposições à CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas gerais sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (Constituição da República, art. 24, XII, e art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto principal e nas emendas da CSSF que mereça crítica negativa desta Comissão quanto à constitucionalidade material, salvo o teor do artigo 2º, visto que não pode a lei iniciada no Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo a realização de ações que, por eminentemente administrativas, lhe cabem com exclusividade.

Nada há a opor quanto à juridicidade, porquanto as proposições estão em conformidade com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Bem escritos, os textos das proposições atendem ao previsto na legislação complementar sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais, não merecendo reparos.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 39/2015, com a emenda anexa, e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “O Poder Executivo promoverá estudos nos Ministérios da Saúde, de Desenvolvimento Social, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Emprego e Relações de Trabalho” por “Os órgãos competentes promoverão estudos”.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 39/2015, com emenda; e das Emendas da

Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Betinho Gomes, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Erika Kokay, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2015**

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Substitua-se, no art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “O Poder Executivo promoverá estudos nos Ministérios da Saúde, de Desenvolvimento Social, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Emprego e Relações de Trabalho” por “Os órgãos competentes promoverão estudos”.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
